



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3242/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11107/2015
PROTOCOLO	: 1602959
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2015
FAVORECIDO	: PICA PAU AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA SERVIÇOS DE ROÇADA, SOLDA E LIMPEZA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL	: R\$ 86.792,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 047/2015, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pica Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 026/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 047/2015**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cujo os termos do **Acórdão – AC01 – 979/2016** (pç. 21, fls. 236-238), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 25465/2018** (pç. 40, fls. 404-409) e concluiu pela:

a) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa PICA- PAU AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA- ME (CNPJ Nº 11.044.897/0001- 71), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando os itens citados no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 9995/2019** (pç. 41, fls. 410-413), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato nº 47/2015, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

II – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V, do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, 1.3.1., Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro nos incisos I e II, do art. 42 c/c inciso I, do art. 45 c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Ari Basso (Prefeito à época dos fatos) e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito atual) embora intimados, de acordo com as intimações (INT – 1ICE – 13071/2018, pç. 30, fls. 338-339 e INT 1ICE – 13072, pç. 31, fls. 340-341) para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos solicitados (pç. 37, fls. 347-389 e pç. 39, fls. 391-403). E, portanto, no meu entendimento, não sanaram as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 86.792,90
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 86.792,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 117.464,35
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (-30.671,45)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 86.792,90
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 86.792,90



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 86.792,90
-----------------------	---------------

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Todavia, o Certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal apresentado aos autos, se encontra fora da vigência do último pagamento. Assim, verifico que a ausência das referida Certidão demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 047/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93. Isso porque, tal exigência é uma imposição legal, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Ademais, as certidões não devem ser exigidas somente na fase da habilitação. Frisa-se a necessidade de comprovação da manutenção da regularidade aferida no decorrer de toda a vigência contratual, conforme cláusula sétima do instrumento contratual.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que a data do último pagamento ocorreu em 19/10/2016 (pç. 28, fl. 329), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 22/11/2016 (pç. 28, fl. 294), extrapolando 12 (doze) dias o prazo da remessa, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época), tendo como limite para remessa até 10/11/2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ n. 03.501.574/0001-31) e a empresa Pica Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME (CNPJ n. 11.044.897/0001-71), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência do Certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal com o período de vigência durante toda a execução financeira do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 5 (cinco) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

b) 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL